



PROCESSO Nº : 1549-0/2014 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : GERCINO CAETANO ROSA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 877/2016

EMENTA:

Recurso de Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Nova Xavantina. Contas anuais de Gestão. Exercício de 2014. Manifestação pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso de embargos de declaração** interposto pelo **Sr. Gercino Caetano Rosa**, representado por advogado, pelo qual pleiteia a reforma do **Acórdão nº 210/2015-PC**, que julgou as contas do exercício de 2014 da **Prefeitura Municipal de Nova Xavantina** como regulares com determinações legais, recomendações e aplicação de multas aos responsáveis.
2. O embargante afirma que o referido Acórdão apresenta contradições nos argumentos do julgado em relação ao voto condutor.
3. Encaminhados os autos à Secretaria de Controle Externo, esta opinou pelo



provimento parcial do recurso.

4. Após, vieram os autos para emissão de parecer.

É o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A) Preliminarmente

5. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

6. Trata-se de parte legítima que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos.

7. O recurso de embargos de declaração é a modalidade recursal adequada para impugnar quer as deliberações proferidas em colegiado, quer as proferidas mediante julgamento singular, quando contiver obscuridade, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter pronunciamento, nos termos do art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT

B) Do mérito recursal

8. Primeiramente, ressalta-se que a fundamentação adotada neste parecer restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto ao mérito do presente recurso.

9. O primeiro ponto abordado pelo embargante diz respeito à eventual contradição e omissão do julgado em relação às razões contidas no voto condutor do Relator, quando da fundamentação do subitem 1.4.1, relativa à irregularidade “**JB 10 –**



Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964)”.

10. Informa, o embargante, que o voto do Relator foi no sentido de afastar a impropriedade, com recomendação, acompanhando o entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos contidos no parecer. Sustenta que apesar do afastamento da impropriedade, foi aplicada multa de 11 UPF's/MT.

11. O embargante acrescenta que os demais subitens (1.4.2, 1.4.3 e 1.4.4) não foram afastados pelo relator, contudo em nenhum deles segue explicitado a aplicação de multa, e cita trechos das razões do voto nos quais demonstra não haver referência a multa, contendo apenas a seguinte expressão: “Assim, alio-me ao entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, **mantém-se a impropriedade**”.

12. A **equipe técnica** refutou os argumentos do recurso quanto a este ponto, sustentando que a irregularidade do item 1.4.1 foi realmente afastada, entretanto, quanto aos demais subitens (1.4.2, 1.4.3 e 1.4.4) a impropriedade foi mantida. Assim, continua, “apesar do relator não fazer referência a multa na fundamentação do voto, esta não resta afastada, visto que o relator confirma seguir o entendimento ministerial nos mesmos fundamentos explicitados no parecer”.

13. **De fato, não merece ser acolhida a pretensão recursal.**

14. Pelo voto condutor, resta clarividente que o gestor acompanhou o parecer ministerial em sua integralidade. Conforme se nota na conclusão do Parecer nº 6.485/2015, o Ministério Público de Contas manifestou expressamente pela **manutenção da irregularidade “JB 10 – Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964)”**, relativa aos subitens 1.4.2, 1.4.3 e 1.4.4, bem como, pela aplicação de sanção em razão de sua configuração, nestes termos:

c) pela aplicação de multas ao Prefeito Municipal, Sr. Gercino Caetano Rosa, em razão das irregularidades evidenciadas nos autos (CB01; E_05; JB01; **J_10**; CB02; J_13; J_14; GB05; G_13; H_99; HB04; DA07; B_05; B_99; M_03) com fundamento no art. 75, III, da



Lei Complementar no 269/07 c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução no 17/2010; (grifou-se)

15. Desta feita, não há que se falar em contradição ou omissão no Acórdão nº 210/2015-PC quanto a este ponto, já que para embasar a aplicação da multa o Conselheiro Relator se apoiou no parecer ministerial, mantendo as impropriedades contidas nos itens 1.4.2, 1.4.3 e 1.4.4 e, por conseguinte, aplicou a sanção pertinente.

16. Pelo exposto, **o Parquet de Contas manifesta pelo improvimento dos aclaratórios quanto a este ponto.**

17. Outro ponto recorrido diz respeito à aplicação de multa de 11 UPF's/MT em relação à irregularidade **“JB 09 Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964)”**.

18. Alega que houve contradição entre a fundamentação e a conclusão do voto do Relator, já que a irregularidade foi convertida em recomendação pelo Conselheiro Relator e, mesmo assim, houve a aplicação de multa.

19. Acompanhando o entendimento da equipe técnica, o Ministério Público de Contas entende que merece prosperar a pretensão recursal, já que a referida irregularidade foi expressamente convertida em recomendação pelo gestor, como se vê

1.5 JB 09 – Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

1.5.1 Realização de despesa para aquisição de combustíveis e lubrificantes sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964). Item 3.2 Despesa – Achado 3 (REINCIDENTE).

Análise foi realizada no item 1.4.1, sendo convertida em recomendação, com parecer favorável do Ministério Público de Contas neste item e acolhido por este Relator . (grifou-se)

20. Já na parte dispositiva do voto, o Conselheiro Relator aplicou multa ao gestor pela ocorrência da irregularidade já convertida em recomendação, como se vê:



III - **aplicar multa correspondente a 11 (onze) UPF's/MT para cada uma das irregularidades GRAVES** (JB10; **JB09**; JB13; HB99; HB04; BB05; BB99; MB03) remanescentes e 20 (vinte) UPF's/MT para as irregularidades GRAVES (JB01, JB14, GB05) reincidentes ao senhor Gercino Caetano Rosa, perfazendo o total de 148 (cento e quarenta e oito) UPF's/MT, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07, c/c art. 289, II, da Resolução nº 14/07, e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal; que deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização deste Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo que o referido boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal, devendo ser enviado o comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo; (grifou-se)

21. Nota-se, portanto, que **de fato houve contradição entre as razões apresentadas no voto e sua conclusão**. Além disso, não restaram configuradas outras evidências que pudessem ensejar a manutenção da irregularidade.

22. Deste modo, acompanhando o entendimento da unidade instrutiva, o Ministério Público de Contas opina pelo **provimento dos embargos declaratórios a fim de reformar o Acórdão nº 210/2015-PC** para afastar a irregularidade classificada como “JB 09 – Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964)”, bem como, a multa de 11 UPF's/MT dela decorrente.

III. CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta:**

a) pelo **conhecimento dos embargos de declaração;**

b) no mérito, pelo seu **provimento parcial**, a fim de se extirpar contradição contida no Acórdão nº 210/2015-PC e se afastar a irregularidade classificada como “JB 09



– Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964)”, bem como, a multa de 11 UPF's/MT aplicada pela sua configuração.

É o parecer.

Cuiabá, 04 de março de 2016.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral Substituto

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.